



LEI N.º 8.565 de 21 de setembro de 2020.

Institui o Código Municipal de Bem Estar Animal.

André Luis de Oliveira Selistre, Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio da Patrulha, com fulcro no Art. 44, §6º da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1.º Institui o “Código Municipal de Bem Estar Animal” estabelecendo normas para a proteção dos animais no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha.

Art. 2.º São competências do Programa Municipal de Bem Estar Animal:

I - Centralizar e registrar informações referentes aos animais domésticos no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha;

II - Promover programas de saúde animal, controle populacional e identificação dos animais domésticos de companhia (cães e gatos);

III - Priorizar a esterilização dos animais pertencentes às pessoas comprovadamente carentes, a ser regada por Decreto Municipal; (como comprovar carência? Tem que definir essa regra)

IV - Realizar campanhas de orientação e de conscientização dos proprietários de animais quanto ao controle populacional e ao trato adequado a ser dispensado aos animais, por iniciativa própria ou através de convênios ou parcerias com Organização Não Governamentais, Instituições de Ensino, Clínicas ou Consultórios Veterinários e congêneres;

V - Controlar as populações de cães e gatos, nas áreas urbanas do Município, para prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos de animais;

VI - Providenciar o encaminhamento para o recolhimento, transporte e destinação dos animais domésticos, de pequeno, médio e grande porte pelos órgãos ou setores competentes;

VII - Controlar a comercialização de animais em vias, praças e logradouros públicos.



Art. 3.º É vedado:

I - Agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - Manter animais confinados em local ou sob condições que lhes causem sofrimento, como jaulas ou dependências de dimensões insuficientes para o porte do animal, salvo durante tratamentos veterinários ou quando obedeçam a práticas zootécnicas tecnicamente reconhecidas;

III - Obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - Não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - Exercer a venda ambulante de animais;

VI - Enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - Sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

VIII - Abandonar animais domésticos ou de uso econômico sob guarda;

IX - Praticar qualquer ato, não especificado neste Código, que acarrete ou cause violência ou sofrimento desnecessário para os animais.

Parágrafo único. As infrações ao disposto no presente artigo sujeitará o infrator as sanções previstas nas legislações federal, estadual e nesta Lei Municipal.

CAPÍTULO II

Do Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos

Art. 4.º O Controle populacional de cães e gatos será considerado política de Bem Estar Animal, que deverá abranger a orientação e a educação da população humana, a esterilização cirúrgica dos cães e gatos e outras medidas cabíveis.

Art. 5.º O Município de Santo Antônio da Patrulha poderá celebrar convênios e parcerias com clínicas veterinárias particulares devidamente licenciadas e autorizadas a funcionar; com Organizações Não Governamentais; Associações Protetoras de Animais, Empresas Públicas ou Privadas; Conselho Regional de Medicina Veterinária; Faculdades e Universidades e demais estabelecimentos competentes para realizar esterilização cirúrgica de caninos e felinos, machos e fêmeas.

§ 1.º As castrações serão realizadas nas dependências dos órgãos, instituições ou estabelecimentos cadastrados e autorizados pelo órgão municipal responsável - Programa Municipal de Bem Estar Animal.

§ 2.º Os animais submetidos à esterilização serão cadastrados no órgão municipal responsável - Programa Municipal de Bem Estar Animal, através de tatuagens, implantação de chips ou outras formas de fácil comprovação.

§ 3.º Os programas de esterilização de cães e gatos através de castração cirúrgica deverão atender integralmente as normas e técnicas do Conselho Federal de



Medicina Veterinária e do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul.
§4.º A Secretaria Municipal da Saúde providenciará material para a divulgação e distribuição para a população, contendo:

- I - Instruções Gerais sobre saúde animal e guarda responsável de cães e gatos;
- II - Informações sobre a necessidade e os benefícios do controle populacional de cães e gatos;
- III - Quaisquer outras informações e medidas educativas que o Programa Municipal de Bem Estar Animal julgar pertinente.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade dos Proprietários de Animais

Art. 6.º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários ou de prepostos que detém sua guarda.

Art. 7.º É de responsabilidade dos proprietários ou prepostos a manutenção dos animais em adequadas condições de alojamento, saúde e bem-estar, seja em perímetro urbano ou rural, bem como quanto às providências pertinentes à remoção e ao destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos e nos seus locais de alojamento, manutenção e criação.

Art. 8.º É proibida a permanência de animais soltos ou presos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 9.º É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira, guia e fucinheira e conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 10. Todo proprietário de animal é obrigado a manter seus cães, gatos ou qualquer outro mamífero adequadamente imunizado, livre de parasitas e domiciliado.

Art. 11. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso dos servidores do órgão municipal competente, quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos do animal, sempre que necessário à observação dos princípios da presente lei, bem como, acatar as decisões dela emanadas.

Art. 12. As ações de fiscalização do Programa Municipal de Bem Estar Animal, serão executadas por fiscais e técnicos, detentores do Poder de Polícia, que terão livre acesso, mediante as formalidades legais, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1.º Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, o servidor do Programa Municipal de Bem Estar Animal poderá notificar o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, para que, de imediato, facilite o acesso ao local em que os animais estão alojados, sob pena de provocar o acompanhamento da autoridade policial.

§ 2.º As autoridades policiais, civis e militares, quando solicitados previamente ou em situações de risco a integridade dos Servidores Municipais, darão apoio aos mesmos.



§ 3.º No exercício de suas funções, os Servidores do Programa Municipal de Bem Estar Animal, a seu juízo, poderão recorrer ao Ministério Público.

Art. 13. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário ou seu preposto a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo e/ou riscos à saúde pública;

Parágrafo único. Eventuais despesas para atender ao disposto no “caput” deste artigo são de responsabilidade do proprietário ou do preposto do animal.

CAPÍTULO IV

Da localização, das instalações e da capacidade dos criadouros de animais de uso econômico

Art. 14. É proibida a criação de abelhas do tipo “Apis melífera” em zona urbana da Sede do Município.

Parágrafo Único. Nas demais áreas, as colmeias deverão ficar afastadas dos núcleos habitacionais, no mínimo 200 metros.

Art. 15. Será permitida a criação de aves domésticas e de equinos no perímetro urbano, a juízo da Coordenação do Setor ao qual o Programa Municipal de Bem Estar Animal está subordinado, no caso de proprietários que os utilizem como meio de tração ou em atividade essencial para a sua subsistência, e que atendam:

I – Em relação ao domicílio/pouso de animais:

a) Manter condições higiênicas adequadas, bem como tratamento adequado dos dejetos;

b) Declaração da localização do domicílio, com concordância dos vizinhos limítrofes em relação à criação;

II – Somente poderão ser criados e com condições de moradia e higiene adequadas, no máximo 1 (um) animal adulto macho ou fêmea com cria ao pé (em amamentação).

III – Cadastrar os animais junto ao Programa Municipal de Bem Estar Animal.

Art. 16. É permitida a criação, o alojamento e/ou a manutenção de aves silvestres em zona urbana, devidamente registradas em órgão competente.

Art. 17. A criação, alojamento e manutenção de outras espécies animais, não mencionados neste Código, dependerão de avaliação da Coordenação do Setor ao qual o Programa Municipal de Bem Estar Animal, obedecendo normas estaduais ou federais sobre o tema.

Art. 18. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Av. Borges de Medeiros,

"Doe Órgãos, doe sangue: Salve vidas

"Crack: A Pedra da Morte."



Art. 19. Nos casos não previstos nesta lei fica o executivo autorizado a observar, no Município de Santo Antônio da Patrulha, a legislação federal e/ou estadual pertinente.

CAPÍTULO V

Da localização, das instalações e da capacidade dos criadouros de animais de companhia - cães e gatos

Art. 20. A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina e felina com idade superior a 90 (noventa) dias caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.

Art. 21. Os canis e gatis de propriedade privada, de acordo com sua finalidade serão classificados em:

I - Comerciais - se destinados à criação, a hospedagem, ao adestramento ou ao comércio; e

II - Não Comerciais - se destinados a atividades de proteção ou outras que não gerem qualquer remuneração direta ou indireta ao proprietário, guardião ou responsável.

Art. 22. O funcionamento dos canis e gatis observará o que segue:

I - Os canis e gatis comerciais somente poderão funcionar após estarem licenciados através de Alvará de Localização e Funcionamento e Alvará Sanitário;

II - Os canis e gatis não comerciais dependerão somente da autorização expedida pelo Setor de vinculação do Programa Municipal de Bem Estar Animal, após protocolização de requerimento do interessado.

Parágrafo único. As normas construtivas e a localização dos canis e gatis obedecerão a Legislação Municipal, no que couber.

Art. 23. Os canis e gatis comerciais e não comerciais atenderão as exigências de normas estaduais sobre a matéria.

CAPÍTULO VI

Da apreensão, guarda e destino dos animais

Art. 24. Estarão sujeitos a apreensão os animais que:

I - Estejam submetidos a maus tratos por seus proprietários ou preposto desses;

II - Cujas criação, alojamento, manutenção ou uso sejam vedados por esta lei e demais legislações pertinentes;

III - Estejam mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento.

Parágrafo único. Os animais apreendidos serão recolhidos aos depósitos municipais de animais, local designado pela Prefeitura Municipal para abrigo dos animais apreendidos.



Art. 25. Os animais recolhidos aos depósitos de animais serão registrados com menção da espécie, do dia, local e período da apreensão, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem.

Art. 26. O animal recolhido aos depósitos municipais de animais ou áreas de arresto permanecerá, sob cuidados profissionais adequados, por prazo máximo de 5 (cinco) dias para aves, cães e gatos, e de 7 (sete) dias para as demais espécies, excluindo o do recolhimento, aguardando eventual resgate.

Parágrafo único. Os animais não resgatados, nos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo, passam ao domínio do município.

Art. 27. A Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha responde por indenização nos casos de:

- I – Dano ou óbito do animal apreendido;
- II – Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, no ato da apreensão.

Art. 28. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão municipal ao qual o Programa de Bem Estar Animal esteja vinculado:

- I – Resgate;
- II – Adoção;
- III – Doação;
- IV – Leilão em hasta pública;
- V – Eutanásia.

§ 1.º O resgate poderá ser feito mediante pagamento, por parte de seu proprietário, da multa e despesas com transporte e manutenção do animal, desde que constatado por servidor do Programa Municipal de Bem Estar Animal, que não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

§ 2.º A adoção de animais apreendidos poderá ser efetuada por qualquer cidadão ou entidade devidamente constituída, vencido o prazo de resgate.

§ 3.º Os animais não resgatados poderão ser doados vivos mediante recibo, a entidades filantrópicas, científicas e outras congêneres, bem como o Executivo poderá encaminhar os animais para abate em estabelecimento inspecionado, doar a carne e subprodutos para escolas e entidades filantrópicas, mediante recibo.

§ 4.º Os animais silvestres quando apreendidos deverão ter a destinação conforme o estabelecido no art. 2.º, § 6.º, II do Decreto Federal n.º 3.179 de 21 de setembro de 1999, ou outra norma que vier a substituí-la.

§ 5.º A eutanásia, somente permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade, será justificada por laudo de um Médico Veterinário, sendo que no caso de impossibilidade de locomoção poderá ser realizada "in loco".

§ 6.º No resgate será exigido documento de identidade do proprietário e comprovante de residência.



§ 7.º Poderá ser exigido como condição para o resgate ou adoção:

- I – A vacinação ou revacinação do animal contra a raiva e outras zoonoses;
- II – A esterilização.

§ 8.º Os animais com valor comercial poderão ser leiloados pelo Executivo Municipal, conforme legislação vigente, a critério e sob supervisão da Coordenação do Setor ao qual o Programa Municipal de Bem Estar Animal está subordinado;

§ 9.º Os procedimentos previstos no parágrafo anterior serão realizados mediante pagamento prévio dos custos pelos interessados.

Art. 29. O Canil e o Gatil Municipal serão mantidos e administrados diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou através de terceiros, observado o devido processo licitatório e demais trâmites legais previstos na legislação vigente.

Art. 30. A captura, o transporte e o recolhimento de qualquer animal para o Canil/Gatil Municipal ou para área de arresto, no caso dos animais de uso econômico, observará o que segue:

- I - Registro eletrônico da apreensão ou captura, constando a ordem de apreensão, o local descrição dos animais apreendidos;
- II - Por ocasião do recolhimento, verificação da existência do proprietário, do cuidador ou do responsável pelo animal em sua comunidade.

CAPITULO VII

Da Vedação aos Maus-Tratos

Art. 31. São vedadas quaisquer formas de maus-tratos e atos de crueldade contra os animais.

§ 1.º Consideram-se maus-tratos, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, a exposição de animais a perigo ou a danos diretos ou indiretos à integridade física, à saúde e ao bem-estar, causando-lhes dor, lesões, sofrimento ou dano de natureza física.

§ 2.º Não serão toleradas práticas de maus-tratos sob a justificativa de tradição cultural, recreação ou exploração econômica.

Art. 32. São também consideradas maus-tratos contra os animais as seguintes condutas:

- I – forçar um animal a realizar movimentos contrários à sua natureza ou além de sua capacidade física, individualmente considerada, exceto em situações de emergência;
- II – usar substâncias químicas ou objetos, ferramentas ou equipamentos para estímulo físico ou psicológico do animal explorado para a prática desportiva, laboral, recreativa, publicitária ou artística, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando estritamente necessário e indolor para sua locomoção normal ou em situações de emergência;
- III – desfazer-se da guarda de animal, abandonando-o ou deixando-o em



situação de perigo em qualquer recinto ou ambiente, público ou privado, artificial ou natural;

IV – abandonar animal domesticado ou criado em cativeiro, ainda que em posse precária, quando despreparado para se alimentar de maneira adequada;

V – submeter animal a treinamentos, eventos, apresentações circenses, ações publicitárias, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou dano de natureza física;

VI – comprar, vender ou expor à venda animal doente ou incapaz de sobreviver sem dor ou sofrimento, exceto para tratamento imediato;

VII – sujeitar animal a situações de risco de dor, sofrimento ou dano perante outro animal;

VIII – treinar animal para desenvolver comportamento agressivo contra sua própria espécie ou espécie distinta;

IX – forçar de qualquer maneira a alimentação do animal, exceto em benefício de sua própria saúde, ou ministrar-lhe alimentação inadequada ou com substâncias impróprias;

X – utilizar dispositivo para aplicação de descargas elétricas em animal para impedir seus movimentos ou para forçá-lo a se movimentar, causando considerável dor, sofrimento ou dano;

XI – praticar ato de violência física contra animal;

XII – privar o animal de acesso à água potável ou a alimentação adequada;

XIII – confinar animal em recinto com indivíduo da mesma espécie ou de espécie distinta que lhe cause medo, perigo, agressão ou qualquer tipo de dano;

XIV – sujeitar o animal ou causar a ele qualquer tipo de risco ou dano à sua integridade física e sanitária.

Capítulo VIII

Da Autuação, Processo Administrativo e Penalidades

Art. 33. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores das disposições desta lei sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades, a critério da autoridade de bem-estar animal, no qual observará a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão dos animais;

IV - perda definitiva da guarda, posse ou propriedade dos animais;

V - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

Art. 34. As infrações aos dispositivos da presente lei classificam-se em:

I - leves - quando houver uma ou mais atenuantes e nenhuma agravante;

II - médias - quando houver uma agravante;

III - graves - quando houver duas agravantes;

IV - gravíssimas - quando houver três ou mais agravantes

Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que por qualquer modo a



cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 35. São circunstâncias agravantes das infrações:

- I – agravamento do estado de saúde de animal doente, ferido, extenuado ou mutilado;
- II – quando os atos de crueldade resultar em morte do animal ou em lesão grave;
- III – reincidência em infrações previstas nesta Lei;
- IV – ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais ou em espécimes em avançado estado de prenhez;
 - f) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - g) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - h) facilitada por agente público no exercício de suas funções.

Art. 36. São circunstâncias atenuantes das infrações:

- I – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ao animal;
- II – colaboração com os agentes encarregados da fiscalização;
- III – ter o agente cometido a infração para proteger pessoa ou animal contra dano iminente.

Art. 37. O cometimento de nova infração a esta Lei pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento implica:

- I – aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento de mesma infração;
- ou
- II – aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

Art. 38. A advertência não será aplicada às infrações graves, assim consideradas aquelas que resultem em lesão grave permanente ou morte do animal.

Art. 39. A pena de multa será aplicada na ocorrência das demais infrações nos seguintes valores pecuniários:

- I - infrações leves, de 10 (dez) a 100 (cem) URMs;
- II - infrações médias, de 101 (cento e uma) a 1.000 (uma mil) URMs;
- III - infrações graves, de 1.001 (Uma mil e uma) a 5.000 (cinco mil) URMs;
- IV - infrações gravíssimas, de 5.001 (cinco mil e uma) a 10.000 (dez mil)

URMs.



Parágrafo único. Para o enquadramento do valor, para cada infração, será expedido regulamento por Decreto Municipal, definindo critérios objetivos.

Art. 40. As infrações à legislação de Bem Estar Animal serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, competindo exclusivamente ao Setor no qual está vinculado o Programa Municipal de Bem Estar Animal a verificação da infração e a instauração de Processo Administrativo, nas áreas de sua competência.

Parágrafo único. Os Processos Administrativos referentes ao Bem Estar Animal serão julgados em duas instâncias e nos prazos correspondentes, conforme descritos a seguir:

I - Em 1.^a Instância de Julgamento, pela Coordenação do Setor ao qual o Programa Municipal de Bem Estar Animal está subordinado, em prazo não superior a 30 (trinta) dias a contar do encaminhamento feito pelo Servidor Autuante;

II - Em 2.^a Instância de Julgamento, pelo Secretário Municipal da Saúde, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar do final do prazo de recurso.

Art. 41 - O Fiscal do Setor ao qual o Programa Municipal de Bem Estar Animal, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição, o auto da infração, que conterá:

I - Nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - Local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;

III - A descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - A pena a que está sujeito o infrator;

V - A declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - Prazo para interposição de recurso.

§ 1.º A ação fiscalizadora ou fiscalizatória, a fim de evitar possíveis ilações sobre a atuação do fiscal no desempenho da função e aos critérios técnicos adotados durante estas atividades, deverá ser executada, de preferência, com no mínimo 2 (dois) servidores.

§ 2.º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 42. Os procedimentos e as penalidades previstas nesta Lei serão aplicados pelas autoridades competentes do Município, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência.

Art. 43. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:



- I - Pessoalmente;
- II - Via postal;
- III - Por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1.º O edital de que trata este artigo será publicado, uma única vez, no órgão oficial de publicidade do Município e, paralelamente no site oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 2.º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a ter ciência da notificação, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou.

Art. 44. Constatada a infração aos dispositivos desta Lei Municipal, lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - identificação do infrator;
- IV - identificação do imóvel ou logradouro público em que foi praticada a infração;
- V - declaração do agente público autuador acerca da ocorrência da infração;
- VI - identificação do agente público autuador.

Art. 45. Lavrado o auto de infração, será expedida notificação de autuação ao infrator para o exercício do contraditório e da ampla defesa em prazo de até 15 (quinze) dias do seu recebimento.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.

Art. 46. Não sendo apresentada defesa ou sendo ela indeferida, será aplicada a penalidade pelo órgão de bem-estar animal, que expedirá notificação de imposição de penalidade ao infrator.

Art. 47. Da decisão administrativa em 1.ª Instância de Julgamento, caberá recurso administrativo, à 2.ª Instância de Julgamento, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação da penalidade.

Art. 48. No caso de penalidade pecuniária, o pagamento da multa deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 49. A receita arrecadada com o pagamento das multas será recolhida em conta especial, aberta com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza.

Art. 50. Os recursos auferidos e depositados em conta específica serão utilizados para:



- I - ações governamentais de prevenção e combate aos maus tratos e abandono de animais no Município;
- II - ações governamentais do Programa Municipal de Bem Estar Animal;
- III - capacitação dos servidores que atuam junto Programa Municipal de Bem Estar Animal;
- IV - campanhas de divulgação e de conscientização da população em relação à tutela responsável dos animais domésticos.
- V - Manutenção do Programa Municipal de Bem Estar Animal.

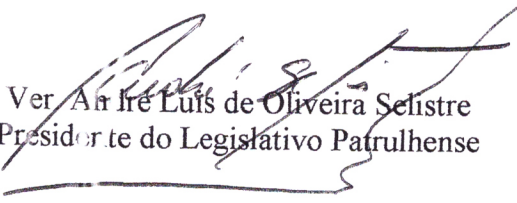
CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

Art. 51. Os valores referentes a diárias, estadia, transporte e manutenção dos animais apreendidos serão definidos através de Decreto Municipal.

Art. 52. O Poder Executivo define que o Programa Municipal de Bem Estar Animal, da Secretária Municipal de Saúde, vinculado ao Setor de Vigilância em Saúde será encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação e nesse período deverá ser expedida sua regulamentação por Decreto Municipal.

Santo Antônio da Patrulha, 21 de setembro de 2020


Vereador Luís de Oliveira Selistre
Presidente do Legislativo Patruhense